

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.081 - MS (2018/0341802-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P C S F (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS007573B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. EXASPERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.
2. Para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.
3. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do recurso especial, é medida excepcional, a qual apenas se justifica quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes.
4. No caso concreto, a instância ordinária, com base nas circunstâncias comprovadas no autos, assentou que o comportamento do réu não excedeu aos limites inerentes ao estupro de vulnerável, porquanto, na execução do crime, limitou-se a praticar atos menos graves, como passar a mão no corpo e a beijar a vítima, com 13 (treze) anos de idade à época do fato, não tendo havido coação para a prática de conjunção carnal.
5. A partir do contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária no caso em análise, não se vislumbra maior reprovabilidade da conduta que desborde da satisfação da lascívia do agente inerente à tipificação da conduta descrita no art. 217-A do CP, sendo correta, portanto a aplicação da pena mínima prevista no tipo penal.
6. A revisão dos fundamentos empregados no acórdão recorrido para modificar a neutralidade da culpabilidade do agente demandaria o reexame de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
7. Agravo regimental desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.081 - MS (2018/0341802-2)

RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: P C S F (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS007573B
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão singular desta relatoria, de e-STJ fls. 386-391, que negou provimento ao recurso especial da acusação.

Sustenta, em síntese, que a moldura fática estabilizada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem ampara a exasperação da pena-base cominada ao agravado pelo crime do art. 217-A do Código Penal, porquanto demonstram elementos concretos que elevam o grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, assevera que "*a prática do estupro de vulnerável somente foi possível porquanto o réu ludibriou a vítima dizendo que lhe daria uma escultura de gatinho ou de boneca, atraindo-a para o interior de sua residência. Ademais, o [recorrido] beijou a vítima por diversas vezes, abaixou sua calça e forçou a vítima a pegar em seu pênis, tirou as vestes da menor para manter relações sexuais com ela, bem como ofereceu dinheiro para que ela o masturbasse ou permitisse a prática de atos sexuais*" (e-STJ fl. 398).

Em suma, afirma a necessidade de valoração negativa da culpabilidade do agente, sendo prescindível, no seu entendimento, o reexame de provas para alcançar essa conclusão.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao colegiado.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.081 - MS (2018/0341802-2)

RELATOR	: MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: P C S F (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO DILMAR ESTIVALET CARVALHO - MS007573B
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. EXASPERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. Para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

3. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do recurso especial, é medida excepcional, a qual apenas se justifica quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes.

4. No caso concreto, a instância ordinária, com base nas circunstâncias comprovadas no autos, assentou que o comportamento do réu não excedeu aos limites inerentes ao estupro de vulnerável, porquanto, na execução do crime, limitou-se a praticar atos menos graves, como passar a mão no corpo e a beijar a vítima, com 13 (treze) anos de idade à época do fato, não tendo havido coação para a prática de conjunção carnal.

5. A partir do contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária no caso em análise, não se vislumbra maior reprovabilidade da conduta que desborde da satisfação da lascívia do agente inerente à tipificação da conduta descrita no art. 217-A do CP, sendo correta, portanto a aplicação da pena mínima prevista no tipo penal.

6. A revisão dos fundamentos empregados no acórdão recorrido para modificar a neutralidade da culpabilidade do agente demandaria o reexame de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

7. Agravo regimental desprovido.



Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que o agravado foi denunciado como incursão nas penas do art. 217-A, *caput*, c/c art. 61, II, *h*, ambos do Código Penal, porque no dia 15/5/2017, praticou ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos de idade.

Após regular instrução processual, o réu foi condenado pela estupro de vulnerável, tendo-lhe sido aplicada a pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 143-149).

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo da defesa para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais à vítima e negou provimento à apelação manejada pelo órgão ministerial (e-STJ fls. 248-258).

Foram opostos embargos declaratórios pela acusação (e-STJ fls. 267/274). Todavia, foram rejeitados (e-STJ fls. 285-290).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público reputou contrariado o art. 59 do CP (e-STJ fls. 295-314).

Sustentou, em síntese, que a circunstância judicial referente à culpabilidade deve ser reprovada na hipótese, uma vez que o comportamento do réu desbordou da gravidade inerente ao tipo, devendo ser atribuída maior censurabilidade à conduta delitiva, *"porquanto foram perpetrados diversos atos libidinosos, além de outros elementos concretos que evidenciam maior gravidade do comportamento ilícito, como atrair uma criança para o interior de sua residência dizendo-lhe que iria ganhar uma boneca e prometer dar-lhe dinheiro para manter relações sexuais"* (e-STJ fls. 298).

Acrescentou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma a possibilidade de majoração da pena-base em decorrência da variedade de atos libidinosos perpetrados em face da vítima de crime contra a liberdade sexual.

Aduziu que em razão da majoração da pena-base, o regime inicial do cumprimento de pena deverá ser fixado no fechado.

Requereu, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o

Superior Tribunal de Justiça

acórdão atacado, com o redimensionamento da pena para 9 (nove) anos de reclusão, impondo-se o regime inicial mais gravoso para o cumprimento da sanção.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 361-370), após o juízo prévio de admissibilidade (e-STJ fls. 319-323), os autos ascenderam a este Superior Tribunal.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 377-384).

Por decisão desta relatoria, o recurso especial foi desprovido, haja vista consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior e a necessidade de revolvimento de questões fático-probatórias para afastar a idoneidade dos motivos apresentados pela instância ordinária para manter a pena-base no mínimo legal (e-STJ fls. 386-391).

Daí a apresentação deste regimental pela defesa.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Esses foram os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem para manter no mínimo legal a pena-base aplicada ao agravado pela prática do crime previsto no art. 217-A do CP (e-STJ fls. 256-257):

Busca o Parquet o aumento da reprimenda imposta ao apelado, valorando-se negativamente a sua culpabilidade, ao fundamento de ter sido altamente reprovável, porquanto, "o apelado atraiu a vítima com promessa de presenteá-la, revelando conduta dissimulada, trancou-a na residência e, não conseguindo na busca de seu intento de conjunção carnal, praticou não só um, mas uma conjuntura de atos libidinosos sequenciais, fazendo a vítima despir-se parcialmente, determinando que pegasse em seu pênis e beijando-a diversas vezes, etc, ignorando totalmente as atitudes evasivas da vítima de tenra idade. Ainda, na recusa da vítima em submeter-se a conjunção carnal, ordenou que a vítima lhe fizesse "sexo oral", novamente lhe barganhando vantagens em troca de sua liberdade sexual, dizendo que se fizesse isso "ainda lhe daria o dinheiro".

[...]

Assim, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, quando se exerce um juízo referente à intensidade e reprovabilidade da conduta do agente, verifico que tal circunstância não é desfavorável, porquanto o acusado limitou-se a praticar atos menos graves, como passar a

Superior Tribunal de Justiça

mão no corpo da vítima, beijar-lhe, não existindo, no caso, coação daquela para a prática de conjunção carnal.

A culpabilidade no caso em análise não excede àquela insita no preceito primário do injusto penal de estupro de vulnerável, de modo que a pena basilar deve ser mantida no patamar mínimo fixado pela sentença, que entendo suficiente para a reprovação do crime perpetrado.

São estes os fundamentos pelos quais, em parte com o parecer, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público [...]

Primeiramente, necessário enfatizar que a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Dessa forma, nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do recurso especial, é medida excepcional, a qual apenas se justifica quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO.

[...]

2. No que se refere à dosimetria, a jurisprudência desta Corte aduz que "não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. Admite-se, contudo, o reexame quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de

Superior Tribunal de Justiça

fundamentação ou ainda de erro de técnica." (AgRg no REsp 1.217.998/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 2/2/2016, DJe 15/2/2016).

4. No caso dos autos, a pena não se mostra desproporcional ou desarrazoada e rever os fundamentos do acórdão, nos termos como postulado pela defesa, demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1049360/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019)

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CASO DOROTHY STANG. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 118 DA LOMAN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NULIDADE SUPOSTAMENTE OCORRIDA EM PLENÁRIO DE JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FINALIDADE INTRÍNSECA DO ATO ATINGIDA. OFENSA AO ART. 30 DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA. ANTECEDENTES, CONSEQUÊNCIAS, CIRCUNSTÂNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AGRAVOS DESPROVIDOS.

[...]

VI - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda por esta Corte Superior, exceto se for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que caberá a reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

[...]

IX - "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. [...] Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (RHC n. 101.576/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, julgado em 26/6/2012, grifei). (Precedentes do STJ).

[...]

Agravos regimentais desprovidos.

(AgRg no REsp 1405233/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

Superior Tribunal de Justiça

QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Como é cediço, a culpabilidade do agente, enquanto circunstância judicial do art. 59 do CP, está relacionada ao grau de censurabilidade da conduta do agente e à reprovação social que o crime e seu autor merecem no caso concreto, evidenciando de forma clara aspecto que ultrapasse a reprovação inerente ao tipo penal em análise.

O acórdão recorrido, com base nas circunstâncias delineadas no autos, assentou que o comportamento do réu não excedeu aos limites inerentes ao estupro de vulnerável, porquanto, na execução do crime, limitou-se a praticar atos menos graves, como passar a mão no corpo da vítima, que contava com 13 anos, na época do fatos, a beijar-lhe, não tendo havido, no caso, coação para a prática de conjunção carnal.

Com efeito, a partir do contexto fático-probatório considerado pela instância ordinária no caso em análise, não se vislumbra maior reprovabilidade da conduta que desborde da satisfação da lascívia do agente inerente à tipificação da conduta descrita no art. 217-A do CP, sendo correta, portanto a aplicação da pena mínima prevista no tipo penal.

Ademais, a revisão dos fundamentos empregados no acórdão recorrido para afirmar a neutralidade da culpabilidade do agente demandaria o reexame de provas, o que, no âmbito do recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0341802-2

AgRg no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.789.081 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014558520178120004 0001455852017812000450001 082017001133728
14558520178120004 1455852017812000450001 82017001133728

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : P C S F (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS007573B

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : P C S F (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS007573B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.